



SUJEITO PASSIVO : PORTOLAMINAS COM VAREJ. DE FERRAGENS LTDA
ENDEREÇO :Rua Vitoria do Palmar, 6403, Porto Velho-RO, CEP – 76.811-072
PAT. N. : 20212700100034
DATA DA AUTUAÇÃO: 27/01/2021
CAD/ICMS-RO : 112135-9
CNPJ : 05.195.317/0001-44

DECISÃO N. 2021.09.22.02.0075/UJ/TATE/SEFIN

1.Deixou de escriturar Notas de Entrada na EFD. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida. 4. Ação fiscal parcialmente procedente.

1- Relatório.

1.1-Autuação

Pela descrição da infração constante do auto o sujeito passivo deixou de efetuar a escrituração no livro registro de entrada – EFD de documentos fiscais relativos à entrada de mercadorias no ano de 2018.

Anexos, Designação de Fiscalização de Estabelecimento-DFE n. 20202500100072 (FLS.:04), Termo de início de ação fiscal (fls.: 05), relatório de NFE e SPED de janeiro a dezembro de 2018 (fls.: 21) Relatório de Fiscalização (fls.: 13 A 16), Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls.: 23) e Notificação n. 11539045 (fls.: 24).

A infração foi capitulada no art. 310 do RICMS/RO aprovado pelo Decreto n. 8321/98 c.c. art. 61 do anexo XIII, do RICMS aprovado pelo decreto n. 22.721/18.

A penalidade aplicada foi artigo 77, X, “a”, da Lei 688/96.

O crédito tributário foi calculado conforme planilha anexa às folha 03, nos termos abaixo descritos:

Imposto devido.....R\$	3.258,88
Multa (20% da BC).....R\$	16.532,06
Juros	R\$ 1.370,27
<u>At. Monetária</u>	<u>R\$ 1.365,82</u>
TOTAL	R\$ 22.527,03



Feita a notificação do Sujeito Passivo n. 11539045 em 16/02/2021 por meio do Domicílio Tributário Eletrônico-DTE com base no Art. 112, inciso IV da Lei 688/96. A atuada apresentou defesa tempestiva em 11/03/2021 (fls.: 27 a 57).

1.2 – Alegações da defesa.

Em sua defesa o Impugnante declara que todas as notas foram escrituradas no livro de entrada; que todas as mercadorias foram adquiridas para uso e consumo direto pela empresa; que o imposto relativo a essas mercadorias já foram recolhidos por ST e que foram adquiridas dentro do Estado de Rondônia. Como prova de suas alegações fez juntada nos autos de documentos referentes à escrituração em seu livro Diário dos meses de janeiro a dezembro de 2018. Juntou aos autos, também, as notas fiscais 6612, 6714, 6915, 6997, 7093, 7165, 1607, 10761 e 7213 para análise desse julgador.

Alega ainda, a atuada, que o atuante realizou o devido encerramento sem diálogo com o contador para dirimir alguma dúvida sobre as notas fiscais e que o SPED não importou as notas fiscais de entrada no momento da transmissão.

Requer, por fim, a insubsistência do auto de infração.

2- Fundamentos de fato e de direito.

Pela descrição da infração o sujeito passivo teria deixado de escriturar notas fiscais de entrada de mercadorias em conformidade com levantamento feito no ano de 2018, no livro de registro de entrada na Escrituração Fiscal Digital-EFD, sendo procedimento contábil compulsório segundo Art. 310 do RICMS (Dec. 8.321/98) e Art. 61 do Anexo XIII do RICMS (Dec. 22.721/18).

A Escrituração na EFD é um arquivo digital, que se constitui de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse do fisco Estadual, bem como de registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

Como mencionado na capitulação da infração o Art. 310 do RICMS (Dec. 8.321/98) e Art. 61 do Anexo XIII do RICMS (Dec. 22.721/18) são bastante claros acerca da obrigatoriedade de sua escrituração, veja:

RICMS (Dec. 8.321/98)

“Art. 310 – O livro de registro de entradas (RE), modelo 1 ou 1A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, **a qualquer título**, no estabelecimento (Convênio S/N SINIEF, de 15/12/70)” (grifei).



RICMS (Dec. 22.721/18)

Art. 61. O livro de Registro de Entradas (RE), modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento, devendo ser escriturado na forma prevista no artigo 70 do [Convênio SINIEF S/N.](#) de 15/12/70.

Da inteligência dos referidos artigos do Regulamento obtemos a compulsoriedade da escrituração das notas fiscais referentes ao caso, ainda que sejam de produtos já tributados, mesmo que adquiridos para uso e consumo e ainda que se trate de operação interna, conforme justificativas da autuada. Não importa, “a qualquer título” significa dizer que absolutamente todas as entradas deverão ser registradas e enviadas em Escrituração Fiscal Digital-EFD. Seu descumprimento enseja a multa prevista no artigo 77, inciso X, alínea “a” da Lei 688/96:

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

.....

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea “d” deste inciso;”

Em sua defesa, o contribuinte anexou cópias do Livro de Registro de Entradas (Modelo P1) referente aos registros de abril a junho de 2018, onde pude identificar o registro de algumas notas. Entretanto, fiz verificação criteriosa no registro analítico de sua declaração mensal do SPED e **nenhuma** nota fiscal objeto da autuação foi identificada. Ademais, o valor total das entradas registradas no documento apresentado pela defendente diverge do valor total das entradas registradas na EFD o que descaracteriza como prova bastante em sua defesa.

Quanto à alegação de que o autuante teria finalizado os trabalhos sem diálogo com seu Contador não merece prosperar, pois foi feita notificação, encaminhado relatório e requerido apresentação de justificativas via DET e por e-mails (fls.: 18 e 19).

No entanto, com base nas notas fiscais apresentadas pela defendente e dada a natureza dos produtos adquiridos e discriminados nas notas fiscais n.6612, 6714, 6915, 6997, 7093, 7165 e 7213, considero que tais produtos foram adquiridos para consumo de seus empregados (embora não alegado pela defendente), já tributados por



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFINRO

ST, cabendo tão somente a punibilidade pelo descumprimento de obrigação acessória. Sobre as demais NFe's, imposto e multa.

No tocante à capitulação da multa, faço aqui a retificação com base no que dispõe o art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966):

*"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: ECF
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."*

Trago aos autos, portanto, para efeito de recapitulação da multa aplicada, o que dispõe o artigo 77, inciso X, letra "d":

"Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

.....

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

*d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - **multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;**"(negritei)*

E, sobre esse enfoque faremos a retificação dos cálculos para exigência do crédito tributário na forma abaixo:

- 1- Excluem-se as NFe's n. 6612, 6714, 6915, 6997, 7093, 7165 e 7213 para cálculo do imposto, juros e atualização monetária.
- 2- Para multa, 2 UPF's da data do fato gerador multiplicado pelo número de documentos não escriturados (fls.:03).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Fls. _____

Ass. _____

TATE-SEFINRO

	Original	Indevido	Procedente
ICMS	R\$ 3.258,88	R\$ 963,55	R\$ 2.295,33
Multa	R\$ 16.532,06	R\$ 12.377,94	R\$ 4.154,12
Juros	R\$ 1.370,27	R\$ 439,58	R\$ 930,69
At. Monetária	R\$ 1.365,82	R\$ 403,83	R\$ 961,99
TOTAL	R\$ 22.527,03	R\$ 14.184,90	R\$ 8.342,13

Finalmente, pelo exposto acima e por tudo que se extrai dos autos, dou por saneado e conclusa a análise dos documentos e pugno pela manutenção parcial da autuação.

3- Conclusão.

Assim, por derradeiro, de acordo com o previsto no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, declarando IMPROCEDENTE o crédito tributário no valor de R\$ 14.184,90 e, DEVIDO crédito tributário a ser lançado no montante de R\$ 8.342,13.

Por ser decisão parcialmente contrária às pretensões da Fazenda Pública, em decorrência do exposto no §1º do Artigo 132º da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

4 – Ordem de intimação.

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 29 de setembro de 2021.